



Número: **0800281-92.2022.4.05.8303**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DAVID SILVA LIMA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058303.2665478 8	15/05/2023 14:21	Sentença	Sentença

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação penal em desfavor de EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, imputando-lhe a prática do ilícito descrito no art. 1º, I e VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Conforme narrado na inicial acusatória, no período de 2014 a 2016, o denunciado, na qualidade de prefeito do Município de Tuparetama/PE, no exercício de seu mandato eletivo (2013-2016), com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, **deixou de prestar contas**, no devido tempo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos recursos recebidos para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - TD Projovem Campo, no total de R\$ 235.953,00, a atualizar-se, incorrendo, destarte, na conduta tipificada no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

Consta, ainda, que o denunciado, no exercício de seu mandato eletivo (2013-2016), com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, **desviou** e **apropriou-se** em proveito próprio os valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no total de R\$ 235.953,00, a atualizar-se, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - TD Projovem Campo, incorrendo, destarte, na conduta tipificada no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, nos moldes do art. 70 do Código Penal.

De acordo com o apurado, durante o exercício de seu mandato eletivo foram transferidos para o Município de Tuparetama/PE o total de R\$ 235.953,00 em cinco parcelas: R\$ 73.530,00 em 23/9/2014; R\$ 73.530,00 em 15/1/2015; R\$ 46.053,00 em 6/7/2016; R\$ 33.915,00 em 8/9/2016, e R\$ 8.925,00 em 21/10/2016 (*vide* Ordens Bancárias SiGPC.pdf)

No entanto, o denunciado não comprovou a execução do Programa, não devolveu os recursos federais ao FNDE, não deixou o respectivo valor em conta e sequer apresentou as respectivas prestações de contas.

Conforme a denúncia do Ministério Público Federal, o denunciado, enquanto prefeito do Município de Tuparetama/PE à época dos fatos, foi o responsável por receber os recursos oriundos do FNDE.

O FNDE registrou a inadimplência do denunciado para com o dever de prestar contas em 18/11/2021 (Anexo, Doc.1, pg. 1).

O Sistema de Gestão de Prestação de Contas registra, quanto à execução da prestação de contas, o status "omisso".

O valor estimado do dano ao erário total dos recursos oriundos do FNDE para a implementação dos programas, no Município de Tuparetama/PE, é de R\$ 288.570,52.

Assim, o fato narrado pelo Ministério Público Federal, ao menos em tese, configura o crime previsto no art. 1º, I e VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967, nos termos do art. 70 do Código Penal, uma vez que **deixou de prestar contas** ao FNDE e **desviou** e **apropriou-se** em proveito próprio os valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Devidamente notificado, o acusado deixou decorrer o prazo para apresentar a Defesa Preliminar (Id. 4058303.23325287).

Foi nomeada defensora dativa por este Juízo, a qual apresentou a Defesa Preliminar em 25/07/2022, alegando, em resumo, que o acusado foi Prefeito de Tuparetama de 2013 a 2016, ano de 2013 a 2016, e, como pode ser visto na informação prestada pelo próprio FNDE, em seu site oficial, o envio das informações a respeito das prestações de contas só estariam disponíveis a partir de 10 de dezembro de 2017, não sendo mais responsabilidade dele colocar os dados no sistema. Acrescenta que deixou

disponível para o prefeito seguinte todas as documentações necessárias para a realização da prestação de contas.

A denúncia foi recebida em 12/08/2022.

O acusado apresentou resposta à acusação, alegando ilegitimidade passiva, bem como apresentando, supostamente, os gastos com o Programa PROJOVEM CAMPO, com os recursos do FNDE (id. 4058303.24831594).

Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela Defesa, bem como o acusado foi interrogado (id. 4058303.25564978).

O MPF apresentou alegações finais, aduzindo, em resumo, que a autoria e materialidade dos crimes dos incisos I e VII do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967 foram comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos, que demonstram que o réu não prestou contas, mesmo quando notificado para tanto, não disponibilizou meios e condições para a gestão sucessora do município prestar contas, e não justificou o porquê da não aplicação da verba pública na execução do objeto do convênio, o qual não foi cumprido em sua integralidade, nem informou qual o destino dessa quantia, tampouco procedeu ao ressarcimento ao erário. Ao final, pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia (id. 4058303.25658204).

A Defesa, por sua vez, ratifica que os recursos do FNDE foram utilizados no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo 2014, consoante prova testemunhal e comprovantes de pagamentos juntados aos autos. Quanto à prestação de contas, alegou que não era mais responsável, uma vez que as informações só estariam disponíveis a partir de 10 de dezembro de 2017 - quase um ano após ele deixar a gestão do município. Pediu, portanto, a absolvição (id. 4058303.25781365).

É o que de relevante há para relatar. Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a inexistência de preliminares a ser analisadas, sigo com a análise do mérito.

O Ministério Público Federal, por meio de denúncia, imputa à acusado as condutas previstas no art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (destaques nossos)

Em relação ao inciso I, não restou comprovada a **MATERIALIDADE** do crime de responsabilidade. O tipo penal ora cotejado demanda a efetiva comprovação de apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

Entretanto, ao longo da instrução processual, foi juntado extrato bancário de 2014 a 2016 com os gastos do Programa PROJOVEM - CAMPO SABERES DA TERRA (id. 4058303.24831595), guias das despesas orçamentárias (id. 4058303.24831604) e notas de empenho (id. 4058303.24831607 e id. 4058303.24831610).

Também foi colacionado o histórico dos alunos participantes do Programa:

a) ESCOLA MUNICIPAL ANCHIETA TORRES - id: 4058303.23573257, 4058303.23583206, 4058303.23583208, 4058303.23583210, 4058303.23583212 e 4058303.23583215;

b) ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS nº Identificador: 4058303.23573467; 4058303.23573463; 4058303.23573458; 4058303.23573456; 4058303.23573454; 4058303.23573453; 4058303.23573451; 4058303.23573450; 4058303.23573447; 4058303.23573446 e 4058303.23573445

Vale salientar, que nenhum desses documentos foi impugnado pelo MPF.

Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas quatro pessoas arroladas pela defesa, dentre as quais o secretário de educação da época e outros três professores participantes do programa. Todos eles foram seguros, coerentes e convergentes quanto à existência do programa e modo de operação.

Vejam os.

Disse DENIZE RENATO DE SOUZA TAVARES, atualmente gestora de escola, que assumiu o PROJOVEM no 2º semestre; que participou da parte pedagógica e coordenava os professores; que tinham 4 turmas de jovens, mas não sabe a quantidade de alunos; que passou 6 meses no programa; não sabe da parte documental, se a atual gestão solicitou a documentação do programa, por exemplo; que o atual prefeito e o acusado são adversários políticos.

Por sua vez, a testemunha ARNALDO BERTO OLIVEIRA FILHO relatou que é professor e que participou do programa; que conhece o acusado há 20 anos; que participou da seleção e trabalhou de 2014 até o final de 2015, quando foi assumir outro concurso; que havia duas turmas com 15 a 20 alunos cada uma; que só lecionava e não sabe se a atual gestão solicitou a documentação referente ao programa ao acusado; que acredita que não há animosidade entre o acusado e o atual prefeito.

Em seguida, ALDINETE SILVINO DE LIMA, prima de Edvan, disse que trabalhou na formação dos professores do programa; que participaram cinco professores; que era de 15 a 20 alunos; que eles recebiam uma bolsa de acordo com a frequência; que essa bolsa atrasou, mas ela não tinham vinculação com o Município e era outro recurso; que o atraso também ocorreu porque era necessário registrar a frequência dos alunos; que não sabe informar se Domingos pediu a documentação do programa ao acusado; que pediu exoneração para assumir cargo na universidade; que o programa se encerrou em 2016, mas não foi possível fazer a prestação de contas porque o sistema do MEC só abriu na gestão seguinte; que toda documentação ficou em uma pasta para a equipe de transição; que o curso era de 2 anos e havia aula até aos sábados; que era um tempo na escola e outro na comunidade; que as aulas começaram em 02/2015; que os valores eram para pagamento dos professores, compra de materiais, alimentação dos alunos; que acompanhava tudo que os professores precisavam e por isso sabe da documentação; que não sabe se os recursos foram todos gastos, mas assegura que os materiais solicitados foram comprados.

Na mesma linha, INALDO MARQUES DA SILVA, secretário de educação da época, falou que é professor, mas não é parente de Edvan; que o programa ocorreu em parceria do município e ente federal; que fizeram seleção para os professores; que a bolsa era paga diretamente aos estudante na CEF e dependia da frequência deles; que eram duas escolas distintas e em uma delas, quando o curso acabou, os jovens continuaram na escola para terminar o ensino regular, mesmo sem bolsa; que eram disponibilizadas as merendas e transportes, inclusive para as oficinas nas hortas; que o projeto foi executado e tudo ficou em uma pasta; que é amigo de Edvan e ficou combinado que ele, secretário, teria autonomia para gerir o programa com clareza e responsabilidade; que o projeto foi executado por pessoa muito ética que é Aurinete Sabino; que recebeu a equipe de transição e não tinha como eles não saberem de tal programa; que os recursos do FNDE vão para conta específica e não do município; que há acirramento político entre Edvan e Domingos (gestor seguinte); que Domingos da respondeu a processo, enquanto que o lema de Edvan era "mãos limpas"; que o próprio depoente fazia a solicitação dos recursos e depois ia para aprovação do Prefeito; que todo valor valor utilizado em transporte e alimentação; que os professores iam nas comunidades verificar se os alunos estavam fazendo as atividades de campo; ; que

entregou toda a documentação do programa para a equipe de transição e Renato, seu assessor, tinha tudo em um HD; que o controle financeiro ficava com o depoente, Aurinete e Renato.

Por fim, o acusado foi interrogado, tendo ele informado que já respondeu a outros processos, depois que entrou na prefeitura; que não se apropriou de valor nenhum e ficou surpreso quando soube do processo criminal; que não foi notificado administrativamente, só tendo sabido do processo judicial; que o gestor atual tem acesso às notas de empenho e outros documentos; que os gastos foram demonstrados nos autos; que enviou e-mail em 03/2022 para o FNDE; que deixou toda a documentação para a gestão seguinte prestar contas; que há animosidade entre as equipes políticas; que os arquivos do programa continuam no município; que não participou da transição, mas há uma ata; que todas as movimentações foram feitas na própria conta; que tem dois concursos e mora no município e fez tudo regularmente; que não tem mais acesso à documentação; que o atual gestor pode não ter prestado conta ou para lhe prejudicar ou porque perdeu o prazo.

Observa-se, portanto, uma coesão e lógica nos discursos, bem como eles se encontram alinhados à documentação juntada aos autos, no sentido que de o PROGRAMA PROJOVEM foi executado, fazendo o uso regular dos recursos do FNDE.

Assim, entendo não ter restado satisfatoriamente comprovado o desvio ou apropriação de recursos públicos ou alheio pelo acusado.

Saliente-se que o tipo previsto no art. 1º, I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) é uma forma específica do crime de peculato. Cuida-se de crime funcional de mão própria, que somente pode ser cometido pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo. Admitem-se, no entanto, coautoria e participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais (art. 30 do CP), desde que cientes da especial qualidade do coautor.

Não é o que ocorre nos presentes autos. Não restou demonstrado, de forma robusta e convincente, a apropriação ou o desvio de verbas públicas em favor do acusado. Impende destacar, mais uma vez, a necessidade de acervo probatório consistente e conclusivo acerca da prática da infração penal e da sua autoria. A mera suspeita, desconfiança ou especulação não é suficiente para impingir sobre os acusados a mácula de uma condenação penal, não sendo possível confirmar, ao longo da instrução processual, os fatos narrados na inicial.

Quanto ao inciso VII do Decreto-Lei 201/67, é fato incontroverso que as contas não foram prestadas no tempo correto. Entretanto, verifica-se a projeto se encerrou em 2016, entretanto a prestação de contas só ocorreria em 17/12/2017, ou seja, na gestão seguinte.

Vale trazer a colação a Súmula 230 do TCU, segundo a qual: *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

Vale acrescentar que os documentos mencionados pelo MPF (id. 4058303.22652207, pp. 26-35) mostram justamente que a notificação administrativa para prestação das contas não foi recebida pelo acusado, o que se reforça a tese defensiva.

Também entendo verossímil o argumento de que os extratos, notas de empenhos e gastos diversos com o Programa se encontram acessíveis à atual gestão do município.

Assim, ausente o dolo específico para o cometimento do crime, sendo imperativa a absolvição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para

ABSOLVER o réu **EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA** , da prática dos ilícitos descritos nos artigos 1º, incisos I e VII do Decreto-Lei 201/67, o que faço com base no art. 386, VII, do CPP, eis não existir prova suficiente para a condenação.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao IITB, NID e TRE.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF. Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serra Talhada, data da validação.

(Assinado eletronicamente)

Juiz Federal



Processo: **0800281-92.2022.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

VLADIA MARIA DE PONTES AMORIM - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/05/2023 14:21:51

Identificador: 4058303.26654788

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23051010151423200000026733069